



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 24

Solução de Consulta nº 674 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

CEDENTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.

CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 3º, 12-A e 16; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. FONTE PAGADORA. FAZENDA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TABELA PROGRESSIVA. NÚMERO DE MESES. O crédito a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado

por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. Independentemente da apuração do ganho de capital a que se submetem o cedente e o cessionário, deverá a Fazenda Pública ou a Instituição Financeira, por ocasião do pagamento ou crédito do valor do precatório ao cessionário, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Referido imposto não poderá ser deduzido nas declarações de ajuste anual do cedente e do cessionário.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 36 e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a legislação tributária apresentada por pessoa física, que consiste resumidamente nos seguintes termos:

a) o consulente informa que é servidor público estadual, cessionário de créditos oriundos de diferenças salariais que deram origem a dois precatórios (pagos pela Fazenda Pública Estadual) decorrentes de Certidões de Crédito emitidas em favor de quatro servidores públicos, que por meio de instrumento particular cederam e transferiram integralmente os créditos salariais bem como suas atualizações monetárias;

b) argumenta que de acordo com o art. 48 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, no caso de sucessão *causa mortis*, em que tiver encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) transmitidos a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do *de cuius*.

c) ao final, indaga se a mesma regra descrita no art. 48 da IN RFB nº 1.500, de 2014, também se aplica ao seu caso, servidor cessionário das certidões de créditos salariais, no que se refere à quantidade de meses, ou seja, se pode usufruir da sistemática de RRA quanto à cessão dos direitos trabalhistas por sub-rogação.

Fundamentos

2. Destaque-se que a Solução de Consulta desenvolve-se com base nos fatos descritos pela interessada, mas não os convalida, pois isso importaria análise de matéria probatória, o que é incompatível com o processo de consulta, disciplinado pela IN nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, cujo objetivo é propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo que apresenta dúvida sobre dispositivo da legislação aplicável ao fato narrado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, neste caso, analisa-se a tributação aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), levando-se em consideração que os beneficiários originais promoveram uma cessão dos direitos de créditos oriundos de diferenças salariais, de modo que o cessionário é quem recebe a quantia paga por meio dos precatórios, surgindo a necessidade de tratar da incidência do imposto sobre a renda por ocasião do pagamento.

4. Conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (introduzido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010), desde 28 de julho de 2010, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

5. Posteriormente, de acordo com a nova redação dada ao art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, pela MP nº 670, de 10 de março de 2015 (convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015), a sistemática de tributação dos RRA acima referida, a partir de 11 de março de 2015, passou a ser aplicada de forma mais genérica aos *rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva*, e não somente aos rendimentos decorrentes do trabalho, aposentadoria, pensão e reserva ou reforma, como previsto anteriormente. Nesse sentido, confere-se a nova redação dada ao *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988:

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

6. Tratando-se de cessão dos direitos de créditos, não se pode esquecer que, além da tributação exclusivamente na fonte a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, acima destacada, deve-se observar ainda que o cessionário deverá apurar o ganho de capital, tributando o resultado positivo obtido. Assim, a análise será feita em duas partes: a) incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital apurado na cessão dos créditos; e b) incidência do imposto exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

7. Em primeiro lugar, será apreciada a tributação incidente sobre o ganho de capital percebido pelo cessionário no momento em que receber os valores referentes aos precatórios.

7.1. Nas palavras de Silvio Rodrigues (Direito Civil. 9ª edição, volume 4. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, pág. 297), o negócio jurídico cessão de crédito:

[...] encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um

preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos.

7.2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.

7.3. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda, como dispõem os artigos 1º, 3º e 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis* (grifos acrescidos):

*Art. 1º Os rendimentos e **ganhos de capital** percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, **serão tributados pelo imposto de renda** na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

[...]

*Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto**, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

(...)

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, **como ganho de capital**, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do **ganho de capital** serão consideradas as operações que importem **alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão** ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, **tais como** as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, **cessão de direitos** ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

[...]

*Art. 16 **O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago**, e, na ausência deste, conforme o caso:*

[...]

*§ 4º **O custo é considerado igual a zero** no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, **assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.***

[...]

7.4. De acordo com o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no momento em que for percebido, o ganho de capital submete-se à tributação em separado, ou seja, não se

submete ao ajuste anual, por isso o imposto pago não pode ser deduzido na declaração de ajuste anual. Eis o dispositivo (grifos acrescentados):

Lei n.º 8.981, de 1995

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (negritos de acréscimos)

7.5. Nos termos da legislação exposta nas linhas anteriores, observa-se que se encontra dirimida a forma de tributação do ganho de capital, restando esclarecer pontos específicos relativos à obrigação do consulente (cessionário) relativamente ao negócio jurídico da cessão de direito sobre o crédito recebidos por meio dos precatórios.

7.6. Quanto à pessoa do cessionário, no caso ora sob análise, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, conforme §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, o ganho de capital apurado pela diferença positiva entre o valor recebido por meio dos precatórios decorrentes de verbas salariais contra a Fazenda Estadual e o respectivo custo de aquisição dos créditos (valor pago aos cedentes na aquisição dos direitos).

7.7. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (artigo 21 e parágrafos da Lei nº 8.981, de 1995).

7.8. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser informado na declaração do cessionário (no caso, o consulente). Além disso, o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será também informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

7.9. Por meio do documento intitulado “Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” de 2016, publicado no sítio da RFB na *Internet* (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>), esse assunto foi esclarecido, conforme se constata pela resposta à pergunta 562, a seguir reproduzida, *in verbis*:

CESSÃO DE PRECATÓRIO

562 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente:

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento),

não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subseqüentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário:

O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais.

Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

[...]

7.10. Dessa maneira, tanto o cedente quanto o cessionário de créditos referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, devem apurar o ganho de capital e submetê-lo à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

8. Em segundo lugar, passa-se à análise da incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998.

8.1. A regra prescrita no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, encontra-se disciplinada pela RFB por meio da IN nº 1.500, de 2014, cujo art. 36 (após as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015) contém a seguinte redação:

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e (Incluído pela IN RFB nº 1558, de 2015)

II - do trabalho.

8.2. A mesma Instrução Normativa estabeleceu no art. 37 a sistemática de cálculo do imposto sobre a renda a ser retido na fonte por ocasião do pagamento ou crédito a ser efetuado pela fonte pagadora, utilizando-se a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, *ipsis litteris*:

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

8.3. A questão, agora, reside em saber se essa sistemática deverá ser observada também quando tiver ocorrido a cessão do direito, sendo o pagamento do precatório efetuado ao cessionário dos créditos relativos a diferenças salariais correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Ou seja, se essa regra persiste concomitantemente com a tributação do ganho de capital. Em caso positivo, se o cálculo do imposto sobre a renda na fonte será efetuado com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, como previsto no art. 48 da IN RFB nº 1.500, de 2014, para a sucessão *causa mortis*.

8.4. Nesse ponto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou por meio do item 18 do Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, no sentido de que o crédito consolidado no precatório mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. Desse modo, a incidência do imposto na fonte deve acontecer no momento do pagamento do precatório. Este é o enunciado do Parecer, :

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, [...]

8.5. Esse entendimento foi ratificado por meio da Solução de Consulta nº 19, de 25 de fevereiro de 2015, na qual ficou consignado que:

21. Nos termos do item 18 do Parecer SRF/Cosit nº 26, de 2000, o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe

deu origem, independento, assim, de ele vir a ser transferido a outrem, e o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. E ainda de acordo com o item 18.1 do referido parecer, em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

22. *A transferência do pólo ativo da relação obrigacional de cedente para cessionário não altera a obrigação original. Equivale a dizer que a cessão do precatório a terceiros não altera a natureza da tributação do crédito (se de natureza salarial, por exemplo, quando é devida a tributação de acordo com a tabela progressiva).*

23. *Releva notar que o cedente não pode aproveitar o imposto de renda retido na fonte à medida que não pode computar o respectivo rendimento entre aqueles tributáveis, em virtude da cessão efetuada, e que o imposto retido na fonte não compõe a base de cálculo do ganho de capital apurado pelo cessionário.*

24. *Pelo exposto, o imposto de renda retido na fonte relativo ao precatório no momento em que esse foi quitado pela Fazenda Pública, em virtude da transação de cessão de precatório efetuada, não constitui ônus nem do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.*

8.6. Além do mais, o assunto também foi contemplado na Pergunta nº 562 do “Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” de 2016, acima referido, nos seguintes termos:

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independento, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, [...]

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

8.7. Como se viu, o crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial, materializado pelos precatórios, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independento, assim, de ele vir a ser transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. Desse modo, o contrato de cessão de direitos não afasta a tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos relativos ao precatório no momento em que este for quitado pela Fazenda Pública, incidência esta que está expressamente estabelecida no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, e que deve levar em consideração a quantidade de meses de anos-calendário anteriores, a que se referem os rendimentos pagos.

8.8. Note-se que a incidência do imposto sobre a renda na fonte acima destacada não se confunde com a obrigação pessoal do cessionário relativa ao acréscimo patrimonial obtido pela apuração do ganho de capital, sobre o qual deverá recolher o imposto sobre a renda como já se demonstrou anteriormente. Convém observar que, ao firmar o contrato de cessão, o cessionário já tinha conhecimento de que o valor do precatório, por sua natureza jurídica original (verbas salariais de anos-calendário anteriores), seria submetido à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, e que lhe caberia o valor líquido, este que será considerado o valor de alienação para o ganho de capital.

8.9. Destarte, havendo a cessão do direito de crédito referente aos valores de RRA, tributados exclusivamente na fonte, conforme disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 – independentemente da apuração do ganho de capital a que se submetem o cedente e o cessionário – deverá a Fazenda Pública por ocasião do pagamento do precatório ao cessionário efetuar o cálculo do imposto com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Conclusão

9. Diante do exposto, conclui-se que:

9.1. Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

9.2. Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.

9.3. A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais.

9.4. O crédito a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito.

9.5. Independentemente da apuração do ganho de capital a que se submetem o cedente e o cessionário, deverá a Fazenda Pública ou a Instituição Financeira, por ocasião do pagamento ou crédito do valor do precatório ao cessionário, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Referido imposto não poderá ser deduzido nas declarações de ajuste anual do cedente e do cessionário.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpj - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit